

RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.896 - PE (2019/0257203-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **VALDILENE MOURA DA SILVA**
RECORRIDO : **JOSE RAFAEL GOMES VIEIRA**
RECORRIDO : **MOISES SOARES DE SOUZA FILHO**
RECORRIDO : **ELIETE IUNSKOSKI**
RECORRIDO : **FRANCISCO TENORIO DE CERQUEIRA NETO**
RECORRIDO : **MAURILIO FRANCISCO COSTA**
RECORRIDO : **QUITERIA LINS DOS SANTOS**
RECORRIDO : **ROGERIO DE ARAUJO LIMA**
RECORRIDO : **EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **LEANDRO JOSE WANDERLEY DE BARROS**
RECORRIDO : **LUCIENE FAUSTINA DO NASCIMENTO**
RECORRIDO : **JACKSON JOSE NUNES DA SILVA**
RECORRIDO : **PEDRO BOMFIM JUNIOR**
RECORRIDO : **GILBERTO JOSE ELOI FILHO**
RECORRIDO : **IRANILDO DE AMORIM DELMAS**
RECORRIDO : **ROBSON JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTÔNIO CARACIOLO ALBUQUERQUE -**
PE021910
INTERES. : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE**
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : **ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PE021211**
IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JÚNIOR - PE025597D

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** contra acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 549/550e):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXAME TOXICOLÓGICO. MOTORISTA PROFISSIONAL. TRANSPORTE ESCOLAR. EXIGÊNCIA INDEVIDA PARA MOTORISTAS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE ESCOLAR. LEI Nº 13.103/2015. REGULAMENTAÇÃO LIMITADA AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E DE PASSAGEIROS. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que confirmou a liminar e julgou procedente o pedido, para determinar a sustação dos efeitos da exigência de realização de

Superior Tribunal de Justiça

exame toxicológico de larga escala em relação aos autores e para permitir a renovação de suas CNHs, salvo se houver óbice de outra natureza, distinto do analisado no presente feito.

2. No presente caso, os autores ajuizaram ação contra a União Federal e do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, objetivando provimento judicial que declarasse a inexigibilidade de realização de exame toxicológico de larga janela de detecção, prevista no inciso II, do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23/09/1997, no art. 4º da Deliberação Contran nº 145, de 30 de dezembro de 2015, que altera a Resolução Contran nº 425, de 27 de novembro de 2012, alterada pela Resolução Contran nº 583, de 23/03/2016.

3. O Juízo de origem entendeu que a Lei nº 13.103, de 02/03/2015 teve como propósito a redução da violência nas estradas federais e estaduais do país e que o serviço de transporte escolar prestado pelos autores não se enquadra na situação. Ressaltou, ainda, que o alto custo do exame em questão a cargo dos motoristas poderia onerar ainda mais o custo do transporte escolar e inviabilizar sua atividade por parte dos autores.

4. Não merece prosperar o argumento de que o Detran-PE seria parte ilegítima, pois, na qualidade de órgão executivo de trânsito, não pode alegar a impossibilidade de cumprir o provimento jurisdicional requerido pelos apelados, tendo em vista que a sua competência para expedir Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente, conforme previsão do art. 22, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, o fato de existir previsão de que cabe ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN o credenciamento de laboratórios para a realização do exame toxicológico em questão, não enseja a conclusão de que o referido órgão deve integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário.

5. Esta Terceira Turma tem se posicionado no sentido de que não há inconstitucionalidade da Lei 13.103/2015, do art. 138, II da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 4º da Deliberação Contran nº 145/2015 ou das Resoluções nº 425/2012 e nº 583/2016 do CONTRAN. No entanto, tem-se entendido que os exames toxicológicos somente são exigidos para motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, categorias claramente diversas da exercida pelos demandantes (motoristas profissionais de transporte escolar no município de Recife). Nesse sentido: PROCESSO: 08117554520174058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/04/2018; PROCESSO: 08074894920164058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR

Superior Tribunal de Justiça

FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 25/07/2017.

6. Com efeito, a Lei nº 13.103/2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, especificou, em seu art. 1º, que integram a categoria profissional ali tratada os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas: I - de transporte rodoviário de passageiros; II - de transporte rodoviário de cargas.

7. Desse modo, considerando que o art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro foi inserido [pela] Lei nº 13.103/2015, tem-se que a exigência da realização exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação diz respeito aos condutores das categorias C, D e E, que se enquadram na categoria profissional disposta na referida lei.

8. Acrescente-se, ainda, que o art. 29 da Resolução CONTRAN nº 425/2012, com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 583/2016 CONTRAN, dispõe que "O exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, exigido quando da habilitação, renovação e mudança para as categorias C, D e E, deverá ser realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social", no que couber. O anexo da referida Portaria, por sua vez, estabelece as diretrizes para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas.

9. Desse modo, da interpretação sistemática das normas de regência, conclui-se que os destinatários da mencionada exigência são apenas os motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, que necessitem de CNHs de categorias C, D e E. Assim, embora o art. 138, II, do CTB preveja que os condutores de veículo destinado à condução de escolares devem ser habilitados na categoria D, não se faz necessária a realização de exame toxicológico de larga escala em relação aos mencionados profissionais para permitir a renovação de sua CNH.

10. Apelação improvida. Majoração dos honorários de 10% para 11% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 646/650e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República,

Superior Tribunal de Justiça

aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

- Arts. 148-A, do CTB, 5º e 8º da Lei n. 13.103/2015, 4º da Resolução CONTRAN n. 583/2016, e Portaria n. 116/2015 – "[...] no dia 02 de março de 2015 foi publicada a Lei nº 13.103, dispondo sobre o exercício da profissão de motorista e alterando, dentre outras, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 9.503/1997 (CTB). O art. 8º da citada lei inseriu o art. 148-A no CTB, estabelecendo que os condutores das categorias 'C', 'D' e 'E' deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Portanto, como se percebe, os destinatários da norma não se limitam aos caminhoneiros, mas sim todos aqueles condutores que necessitem de CNHs de categorias 'C', 'D' e 'E'. Assim, o escopo da lei não se limita unicamente à redução da violência nas estradas federais e estaduais do país. A obrigatoriedade de realização do exame toxicológico não está vinculada ao exercício da profissão de motorista, embora o englobe. Igualmente, eventual solicitação de retirada da anotação do exercício profissional, pelo condutor, não afasta a exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção, haja vista que a obrigatoriedade não decorre do exercício profissional da atividade de motorista, mas sim pelo fato de o condutor possuir habilitação de categoria 'C', 'D' ou 'E'" (fls. 756/757e).

Com contrarrazões (fls. 800/813e), o recurso foi admitido (fls. 828/829e).

Preenchidos os pressupostos formais e materiais de admissibilidade, propus, no bojo do presente recurso, a admissão de Incidente de Assunção de Competência - IAC, tendo sido acolhida a proposta pela Seção, por unanimidade, sem determinação para suspender a tramitação dos feitos envolvendo a matéria ora tratada (fls. 913/926e).

Foram expedidas as comunicações e intimações pertinentes (fls. 928/934e).

Foi determinado que se oficiasse à Associação Brasileira de Transportadores Escolares e Passageiros – ATEP (não localizada, fl. 942e),

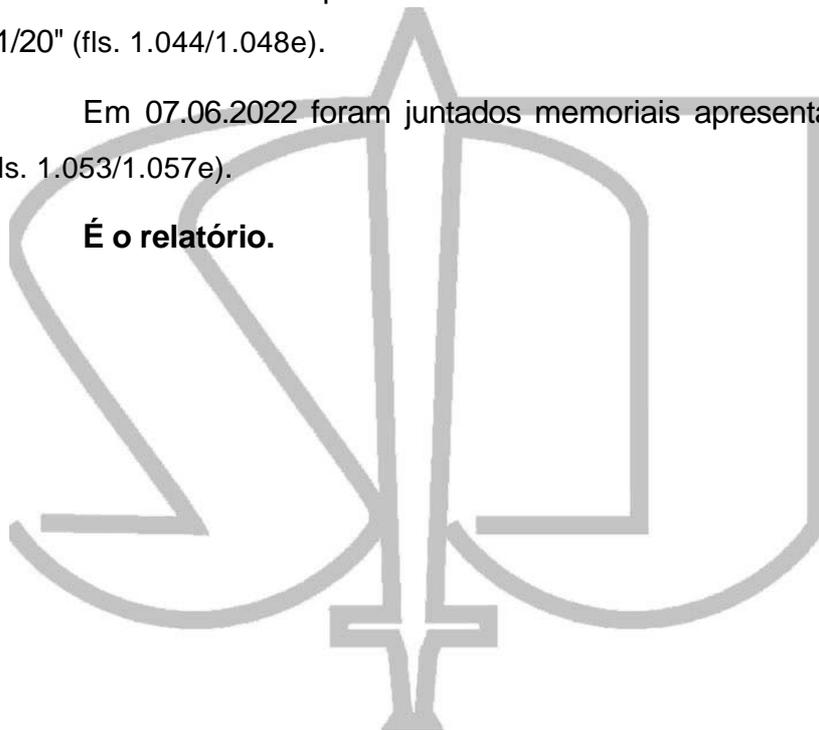
Superior Tribunal de Justiça

a Sociedade Brasileira de Toxicologia – SBTOX (fls. 938/939e) e a Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção – ABRATOX, tendo esta última se manifestado favoravelmente à pretensão da ora Recorrente (fls. 973/997e).

Com nova vista dos autos, nos termos do art. 256-M, do RISTJ, o Ministério Público Federal opinou, na qualidade de *custos iuris*, "pela procedência do Incidente para, de modo afirmativo, incluir os motoristas autônomos de transporte escolar nos ditames das Leis 13.103/15 e 14.071/20" (fls. 1.044/1.048e).

Em 07.06.2022 foram juntados memoriais apresentados pela União (fls. 1.053/1.057e).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.896 - PE (2019/0257203-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDILENE MOURA DA SILVA
RECORRIDO : JOSE RAFAEL GOMES VIEIRA
RECORRIDO : MOISES SOARES DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : ELIETE IUNSKOSKI
RECORRIDO : FRANCISCO TENORIO DE CERQUEIRA NETO
RECORRIDO : MAURILIO FRANCISCO COSTA
RECORRIDO : QUITERIA LINS DOS SANTOS
RECORRIDO : ROGERIO DE ARAUJO LIMA
RECORRIDO : EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LEANDRO JOSE WANDERLEY DE BARROS
RECORRIDO : LUCIENE FAUSTINA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JACKSON JOSE NUNES DA SILVA
RECORRIDO : PEDRO BOMFIM JUNIOR
RECORRIDO : GILBERTO JOSE ELOI FILHO
RECORRIDO : IRANILDO DE AMORIM DELMAS
RECORRIDO : ROBSON JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CARACIOLO ALBUQUERQUE -
PE021910
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PE021211
IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JÚNIOR - PE025597D

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR. OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. EXAME TOXICOLÓGICO DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO. ART. 148-A DO CTB. RESULTADO NEGATIVO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. FIXAÇÃO DE TESE VINCULANTE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo no exame toxicológico de larga detecção está vinculada às categorias de habilitação, e não a parâmetros associados à atividade profissional do condutor, porquanto nas graduações "C", "D" e "E" estão inseridas exigências justificadamente maiores em relação às categorias precedentes, por força das características físicas e das finalidades dos veículos envolvidos.

III – Tese vinculante fixada, nos termos dos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e

Superior Tribunal de Justiça

104-A, III, do RISTJ: *A apresentação de resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção é obrigatória para a habilitação e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, nos termos do art. 148-A da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

IV – Recurso especial da União provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.896 - PE (2019/0257203-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDILENE MOURA DA SILVA
RECORRIDO : JOSE RAFAEL GOMES VIEIRA
RECORRIDO : MOISES SOARES DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : ELIETE IUNSKOSKI
RECORRIDO : FRANCISCO TENORIO DE CERQUEIRA NETO
RECORRIDO : MAURILIO FRANCISCO COSTA
RECORRIDO : QUITERIA LINS DOS SANTOS
RECORRIDO : ROGERIO DE ARAUJO LIMA
RECORRIDO : EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LEANDRO JOSE WANDERLEY DE BARROS
RECORRIDO : LUCIENE FAUSTINA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JACKSON JOSE NUNES DA SILVA
RECORRIDO : PEDRO BOMFIM JUNIOR
RECORRIDO : GILBERTO JOSE ELOI FILHO
RECORRIDO : IRANILDO DE AMORIM DELMAS
RECORRIDO : ROBSON JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CARACIOLO ALBUQUERQUE -
PE021910
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PE021211
IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JÚNIOR - PE025597D

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Da admissibilidade do recurso especial

Os requisitos formais e materiais de admissibilidade foram oportunamente examinados quando da afetação do recurso, nos seguintes termos (fls. 919/920e):

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento,

porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

II. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por motoristas autônomos de transporte coletivo escolar, objetivando afastar a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico de larga janela de detecção como requisito para renovar as Carteiras Nacionais de Habilitação - CNHs, exigência introduzida no Código de Trânsito Brasileiro - CTB pelo art. 8º da Lei n. 13.103/2015 (fls. 1/14e).

Deferiu-se a tutela de urgência "para determinar a suspensão da exigência do exame toxicológico de larga escala de detecção para os autores, até o final do julgamento do presente feito, podendo as respectivas CNHs serem renovadas cumprimento da referida exigência" (fls. 282/283e).

A sentença confirmou a liminar e julgou procedente o pedido formulado pelos Autores para permitir a renovação dos seus documentos de habilitação sem a submissão ao apontado exame, salvo se houvesse "óbice de outra natureza, distinto do analisado no presente feito" (fls. 390/392e).

Interposta apelação, foi improvida pela Corte *a qua*.

A questão debatida – inédita no âmbito desta Corte – está, portanto, em *definir se constitui requisito obrigatório para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei n. 13.103/2015.*

III. Moldura normativa

Os dispositivos pertinentes da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com as alterações promovidas pelas Leis ns. 13.103, de 03.03.2015, e 14.071, de 14.10.2020 – vigentes, respectivamente, quarenta e cinco e cento e oitenta dias após a publicação –, dispõem:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Redação dada pela Lei n. 14.071/2020)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

[...]

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

[...]

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

[...]

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei n. 14.071/2020)

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.

[...]

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.
(Redação dada pela Lei n. 14.071/2020)

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. (Redação dada pela Lei n. 13.103/2015)

§ 2º Além da realização do exame previsto no caput deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código. (Redação dada pela Lei n. 14.071/2020)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 14.071/2020)

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran. (Redação dada pela Lei n. 14.071/2020)

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias. (Redação dada pela Lei n. 14.071/2020)

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.542, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei n. 13.103/2015)

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos: (Redação dada pela Lei n. 13.103/2015)

I - fixar preços para os exames; (Redação dada pela Lei n. 13.103/2015)

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. (Redação dada

Superior Tribunal de Justiça

pela Lei n. 13.103/2015)

[...]

Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido: (Incluído pela Lei n. 14.071/2020)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei n. 14.071/2020)

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame. (Incluído pela Lei n. 14.071/2020)

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E. (Incluído pela Lei n. 14.071/2020)

Coube à Lei n. 13.103/2015, conhecida como "Lei do Caminhoneiro" – voltada a disciplinar o exercício da profissão de motorista profissional de transportes rodoviários coletivo de passageiros e de cargas –, introduzir, legislativamente, a obrigatoriedade do exame toxicológico de ampla detecção para as categorias de habilitação "C", "D" e "E", exigível a cada dois anos e meio.

Atualmente, a realização do exame é regulamentada, no plano infralegal, pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN n. 923, de 1º.04.2022, a qual, além de fixar os balizamentos técnicos a serem observados no processamento das amostras, estabelece o *compliance* do procedimento:

Art. 3º O exame toxicológico deve possuir todas as suas etapas, pré-analíticas, analíticas e pós-analíticas, protegidas por cadeia de custódia com validade forense, incluindo desde o procedimento de coleta do material biológico até o registro na base de dados do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) e a entrega do laudo do exame ao condutor, garantindo a rastreabilidade operacional, contábil e fiscal de todo o processo, aí compreendidas todas as etapas analíticas (descontaminação, extração, triagem e confirmação).

[...]

Art. 5º. O credenciamento junto ao órgão máximo executivo de

Superior Tribunal de Justiça

trânsito da União será concedido aos laboratórios que comprovarem a condição de laboratório regularmente estabelecido, regularidade fiscal, alvará de funcionamento concedido pela autoridade responsável, acreditação junto a organismo de acreditação e atendimento integral às exigências estabelecidas nesta Resolução e seus Anexos.

§ 1º Os laboratórios deverão estar acreditados junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo, de acordo com a norma ISO/IEC 17025, com atendimento dos requisitos que incluam integralmente as "Diretrizes sobre o exame de substâncias psicoativas em cabelos e pelos: Coleta e Análise" da Sociedade Brasileira de Toxicologia (SBTOX), (versão publicada oficialmente em dezembro de 2015), ou junto ao Colégio Americano de Patologistas (CAP-FDT), (acreditação forense para exames toxicológicos de larga janela de detecção do Colégio Americano de Patologistas), e requisitos forenses específicos para exames toxicológicos de larga janela de detecção contidos nesta Resolução. (destaquei)

Outrossim, consoante registrado no acórdão da afetação, tramita, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADI n. 5.322/DF, ajuizada em 20.05.2015, e a ADC n. 75, proposta em 1º.12.2020, ambas sem concessão de liminar e nas quais se buscam, respectivamente, a declaração de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de alterações implementadas pela Lei n. 13.103/2015 *na Consolidação das Leis do Trabalho*, cujo foco, portanto, repousa na exigência do exame toxicológico para o motorista *profissional/empregado*, jungido à disciplina da relação celetista.

Todavia, a discussão trazida a este Superior Tribunal, além de diversa, é de cunho infraconstitucional, consubstanciada em se interpretar as leis federais alegadamente ofendidas, a fim de se extrair o alcance da obrigatoriedade do exame em tela para os condutores autônomos de transporte coletivo escolar.

Ademais, verifica-se, da inicial da ação direta, que o plexo normativo impugnado não contempla o art. 8º do mencionado diploma de 2015, especificamente responsável por inserir o art. 148-A no CTB.

IV. Lineamentos doutrinários, apontamentos técnicos e

estatísticas envolvendo o exame toxicológico de larga escala de detecção

As dificuldades inerentes ao transporte coletivo escolar acautelaram o legislador para que impusesse ao postulante à prestação de tal serviço a demonstração de aptidões físicas e mentais compatíveis com o *nível de exigência da atividade*, materializado na necessidade de habilitação, ao menos, em categoria "D", além de idade mínima de vinte e um anos, histórico negativo de infrações gravíssimas e aprovação em curso especializado.

Com efeito, "em vista da responsabilidade exigida no transporte de escolares, reclama-se do condutor certa maturidade e capacidade de controle e de trato especial dispensado aos passageiros", notadamente porque o porte dos veículos envolvidos nessa espécie de transporte acarreta, em acidentes, consequências "mais danosas e trágicas" (RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao Código de Trânsito*. 10ª ed. Salvador: JusPodium, 2019. pp. 388 e 410).

Em linhas gerais, esse motorista "é o nosso condutor das 'vans', micro-ônibus e ônibus de transporte coletivo de passageiros" (GOMES, Ordeli SAVEDRA. *Código de Trânsito Brasileiro Comentado e Legislação Complementar*. 15ª ed. Curitiba: Juruá, 2020. p. 150).

Além dos requisitos mencionados, à habilitação, renovação ou à mudança para a categoria "D" somou-se a obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo no denominado *exame toxicológico de larga janela de detecção*.

Trata-se de procedimento realizado somente por laboratórios credenciados pelo CONTRAN, no qual, mediante análise de material biológico queratínico fornecido pelo doador (cabelos, pelos ou unhas), busca-se detectar o consumo, ativo ou não, de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, com retrospectiva mínima de noventa dias, contados da coleta.

Das amostras recolhidas é possível identificar eventual

Superior Tribunal de Justiça

regularidade no consumo de anfetaminas e metanfetaminas, das quais são exemplos, respectivamente, os chamados "rebites" e o ecstasy, além de opiáceos (p. ex. morfina e heroína), cocaína, crack e maconha.

Anote-se que empresas privadas internacionais de diversos segmentos, bem como entidades públicas, utilizam o método no recrutamento de colaboradores, conforme aponta estudo elaborado pelo portal "SOS Estrada", especializado em segurança viária:

[...] os exames de larga janela também estabelecem a quantidade de droga que o doador das amostras utilizou, categorizando-o desde um usuário levíssimo a pesadíssimo, para cada droga eventualmente detectada.

Os exames toxicológicos de larga detecção são amplamente utilizados ao redor do mundo por milhares de empresas, cortes, órgãos e agências governamentais há pelo menos duas décadas. Estes exames forenses, desde que corretamente realizados por laboratórios certificados para tanto, são o estado-de-arte da toxicologia, completamente seguros e eficientes na determinação de um padrão histórico do abuso de drogas, conforme ensinam Schaffer, Hill e Cairns, no estudo "Hair Analysis for Cocaine: The requirement for effective wash procedures and effects of drug concentration and hair porosity in contamination and decontamination. Journal of Analytical Toxicology, v. 29, 2005 August", e o estudo com versão em português "Análises de drogas em cabelos ou pelos", que contou com a importante participação da especialista brasileira Alice A. da Matta Chasin, Doutora em Toxicologia e Mestre em Análises Toxicológicas FCF/USP.

No Brasil, [...] o exame de larga janela é utilizado há anos por dezenas de forças policiais, incluindo as polícias federal e rodoviária federal, as forças armadas, empresas aéreas como TAM, Azul, Embraer, Shell etc... justamente para impedir o acesso a essas funções por usuários de drogas, até que eles se recuperem.

(As Drogas e os Motoristas Profissionais - dimensionando o problema e apresentando soluções. Coord. Rodolfo Alberto Rizzotto. Disponível em

<<http://estradas.com.br/wp-content/uploads/2015/02/As-Drogas-e-os-Motoristas-Profissionais-Fevereiro-2015.pdf>> Acesso 02.05.2022 - destaquei)

Outra pesquisa realizada pela entidade, com base em dados do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do Registro Nacional

de Infrações de Trânsito - RENAIF, no período de março de 2016 a setembro de 2020, revelou que 67% dos testes de habilitados nas categorias "C", "D" e "E" foram positivos para cocaína, dos quais oitenta mil eram condutores de transportes coletivos, como ônibus e vans (RIOS, Renata; SOUZA, Carine. "Estudo identifica 700 mil motoristas profissionais que utilizam drogas". Correio Braziliense, Brasília, 12.10.2020. Disponível em <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881600-dura-realidade-sobre-ro-das.html>> Acesso 02.05.2022).

Isso se refletiu na diminuição da procura por tais espécies de habilitação por pretendentes usuários de entorpecentes, consoante informa o Instituto de Tecnologias para o Trânsito Seguro - ITTS:

No Brasil, historicamente, a cada ano aumentava o número de emissões e renovações de habilitações nas categorias C, D e E. Mas nos primeiros quatro anos da aplicação do exame toxicológico, cerca de 2 milhões de condutores dessas categorias não renovaram a habilitação ou mudaram para categoria B, que não exige o exame. Grande parte desses casos envolve condutores usuários de drogas que fugiram do exame toxicológico. Essa prática é conhecida como "positividade escondida".

("Exame toxicológico para motoristas no Brasil é modelo nos EUA". Disponível em <<http://transitolivre.org.br/exame-toxicologico-para-motoristas-no-brasil-e-modelo-nos-eua/>> Acesso 04.05.2022)

Fato é que os efeitos positivos da exigência estão sendo observados nos índices de sinistralidade no trânsito pela ação de condutores de transporte de passageiros e de carga, pois, "de acordo com a Polícia Rodoviária Federal, o exame toxicológico tem reduzido os acidentes envolvendo caminhões em 35% e relacionados a ônibus em 45%, apontando ser um forte instrumento de segurança no trânsito" ("O exame toxicológico na redução dos acidentes nas rodovias federais". Disponível em: <<https://sinprfpr.org.br/blog/2021/11/01/o-exame-toxicologico-na-reducao-dos-acidentes-nas-rodovias-federais/>> Acesso 04.05.2022).

V. Legalidade da exigência de resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção para a habilitação e

renovação da CNH de motorista de transporte coletivo escolar

A previsão legal para a realização do exame em foco foi trazida pela apontada Lei n. 13.103/2015, que, embora mirasse, mais detidamente, disciplinar as condições laborais de motoristas profissionais rodoviários de passageiros e de carga, teve por *ratio teleológica diminuir a violência no trânsito*, por intermédio, também, da melhoria das condições de trabalho dos *condutores de veículos pesados e de maior porte*, categoria na qual se incluem os motoristas de transporte coletivo escolar.

Assim, ao inserir o art. 148-A no CTB, o diploma de 2015 não condicionou – tampouco ressalvou – sua aplicação unicamente à classe profissional de condutores rodoviários.

Isso porque, conforme se verifica da leitura do próprio dispositivo legal, *a obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo no exame toxicológico está vinculada às categorias de habilitação*, e não a parâmetros associados à atividade profissional, porquanto nas graduações "C", "D" e "E" estão inseridas exigências justificadamente maiores em relação às categorias precedentes, por força das características físicas e das finalidades dos veículos envolvidos.

Por sinal, é sintomático que a Lei n. 13.103/2015 tenha empregado a expressão "motorista profissional" múltiplas vezes, não, porém, no seu art. 8º, *especificamente* responsável por introduzir a exigência do exame no CTB.

Nessa linha, aliás, assinala o parecer do Ministério Público Federal (fls. 1.047/1.048e):

Ao que se verifica, o apego dos interessados para serem excluídos do exame toxicológico se resume à literalidade da lei, que não os menciona. A questão de direito é de maior abrangência e possui relevante cunho social, cuja importância envolve o transporte coletivo diário de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, ainda que a Lei n.º 13.103/15 seja definida como de regulação do exercício profissional da categoria de motorista, não se pode desconsiderar que o exercício autônomo da mesma profissão exige a habilitação em categoria prevista na lei (no caso a D).

De fato, cuida-se de questão essencialmente atrelada à *qualificação e ao preparo* de agentes diretamente envolvidos no deslocamento e na segurança cotidiana de milhares de crianças e/ou adolescentes, cuja atividade, por óbvio, é incompatível com o consumo de substâncias estupefacientes.

"Daí a coerência", pondera Arnaldo Rizzardo, "em exigir a aferição do grau de intoxicação do corpo especialmente ao condutor de veículos que demandam mais atenção, autodomínio e concentração" (ob. cit., p. 438).

Também é certo que o qualificativo "rodoviário" não tem o condão de excluir, como pretendem, os transportadores de escolares do âmbito da incidência da norma, considerando que transporte rodoviário é o realizado "em vias públicas" (art. 1º da Lei n. 11.442/2007), vale dizer, tem lugar em rodovias, estradas, ruas, avenidas e logradouros (art. 2º do CTB), locais de operação da categoria.

Outrossim, admitir a dispensa dos motoristas de transporte coletivo escolar de realizarem o exame toxicológico equivaleria a lhes conferir tratamento privilegiado, não previsto em lei, em detrimento *dos demais interessados* em obter ou renovar a habilitação na *mesma* categoria "D", contrariando, desse modo, o disposto nos apontados arts. 138, II, e 145, *caput*, do CTB.

Por conseguinte, tal é a exegese da disciplina normativa que, ao se afinar com o *status* constitucional conferido à segurança viária, "exercida para a preservação da ordem pública e da *incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas*" (EC n. 82/2014), também atende aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB).

Nesse cenário, portanto, não se verifica nenhum fundamento legal ou lógico que autorize desobrigar os motoristas autônomos de transporte coletivo escolar, quando da habilitação ou da renovação de suas CNHs, de se submeterem ao exame toxicológico de larga janela de

detecção, previsto no art. 148-A do CTB.

VI. Proposição da tese a ser firmada

Diante do exposto, propõe-se a fixação da seguinte tese para efeito dos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ: **A apresentação de resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção é obrigatória para a habilitação e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, nos termos do art. 148-A da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).**

Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento.

VII. Solução do caso concreto (recurso especial da União)

Conforme declinado, sentença e acórdão julgaram a demanda favoravelmente aos autores, reconhecendo, para tanto, que os exames toxicológicos devem ser exigidos somente dos motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e de cargas.

Dessarte, diante da tese fixada e nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ, impõe-se a *reforma* do acórdão recorrido.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Assim, tratando-se de recurso sujeito ao vigente Estatuto Processual, considerada a fundamentação apresentada e caracterizada a hipótese de provimento de recurso, de rigor o redimensionamento dos

Superior Tribunal de Justiça

honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º, I, para fixá-los em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Publicado o acórdão, determino a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, bem como aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização.

É o voto.

